



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720209/2017-56
ACÓRDÃO	3402-012.735 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Configura-se como decorrência quando o pedido resulta de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos praticados pelo sujeito passivo relacionados a direito creditório ou a benefício fiscal, ainda que tratem também de outras matérias autônomas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar ao presente processo a decisão administrativa definitiva proferida no PAF nº 10983.911363/2011-71.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-41.491, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDO EM PEDIDO RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo somente poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de Pedido de Ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata este processo de Declaração de Compensação - Dcomp de nº 37662.52668.080714.1.7.09-7024, transmitida em 08/07/2014 - de créditos da Cofins, de incidência não cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 3º trimestrecalendário de 2009, no valor de R\$ 24.237.126,99.

Do Despacho Decisório

O referido crédito foi tratado no processo nº 10983.911363/2011-71 (que tratou o PER de nº 27050.74398.290110.1.1.09-1805, transmitido em 29/01/2010), onde foi PARCIALMENTE RECONHECIDO no valor de R\$ 19.965.354,75, tendo sido indeferido o valor de R\$ 9.970.725,48, conforme cópia da Informação Fiscal e do Despacho Decisório do citado processo, que constam das folhas 5809 e seguintes daquele processo (fls. 7 e seguintes).

A contribuinte teve ciência do referido Despacho Decisório em 29/03/2014, de acordo com cópia do documento comprobatório da ciência de folha 55. A Dcomp foi parcialmente homologada, até o limite do crédito reconhecido no processo nº 10983.911363/2011-71.

Da Manifestação de Inconformidade

A recorrente pugna pela julgamento em conjunto deste processo com o Processo nº 10983.911363/2011-71, para tanto, requer também, com fundamento no art. 3º da Portaria RFB nº 1.668/2016, que os presentes autos sejam remetidos ao

CARF para apensação ao processo principal, onde o referido processo encontra-se ainda pendente de julgamento.

E para o caso de não ser acolhido esse pedido, passa então a trazer suas razões em defesa do crédito pretendido, as quais não serão aqui relatorizadas em função do que será decidido.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 06/11/2018.

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 06/12/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 300), pelo qual pede a reforma do Acórdão recorrido, de forma a que o feio seja suspenso até o término da discussão existente no processo no qual se analisa o correspondente direito creditório.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação - Dcomp de nº 37662.52668.080714.1.7.09-7024, transmitida em 08/07/2014 - de créditos da Cofins, de incidência não cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 3º trimestre-calendário de 2009, no valor de R\$ 24.237.126,99.

Argumentou a defesa que o direito creditório objeto daquele processo está em fase de diligência para apuração dos critérios da essencialidade e relevância sobre os insumos que deram origem aos créditos pleiteados.

Com relação ao objeto do presente litígio, entendo que há vinculação entre este processo e o PAF nº 10983.911363/2011-71, o qual foi distribuído a esta relatora e julgado nesta mesma sessão.

O artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim prevê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (sem destaque no texto original)

Vejamos posicionamentos deste CARF em casos nos quais foram julgados processos de compensação/ressarcimento vinculados a processos referentes aos lançamentos de ofício, que tinham por objeto a análise do direito creditório:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido. **(Acórdão nº 3402-003.120 – PAF nº 14033.000227/2007-67 – Relator: Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele. **(Acórdão nº 3201-005.420 - PAF nº 14033.000245/2007-49 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)**

Considerando as razões acima, é inequívoca a vinculação dos processos por decorrência, na forma estabelecida pelo art. 47, § 1º, II, acima citado, motivo pelo qual resta configurada relação de prejudicialidade e, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo que o resultado do processo principal deve ser aplicado neste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja aplicada ao presente processo a decisão administrativa definitiva proferida no PAF nº 10983.911363/2011-71.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos